

ASSUNTO:	Senhas de presença.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_12709/2022
Data:	04-11-2022

Solicita a Ex.ma Senhora Presidente da Junta de Freguesia consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

*«Nas últimas eleições Autárquicas, fui eleita Presidente da Junta de Freguesia (...).*

*Por falta de consenso dos membros da mesa de Assembleia de Freguesia, foram realizadas 9 reuniões para chegar a um acordo e eleger os dois vogais para a Junta de Freguesia, que aconteceu em 27/03/2022. A questão que se coloca é: os membros da mesa de assembleia que foram convocados e estiveram presentes têm direito a receber as senhas de presença pela totalidade das reuniões efetuadas para tentativa de formar executivo?*

*ou apenas tem direito a receber uma senha de presença pela reunião onde efetivamente se elegeram os 2 vogais para a junta de freguesia?».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida<sup>1</sup>.

#### I – Nota prévia

Na Consulta é feita referência a “membros da mesa”. Realça-se que, da conjugação do disposto no artigo 9.º com o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>2</sup>, resulta que, na primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia efetuada imediatamente a seguir

<sup>1</sup> Sobre o assunto, pronunciou-se esta Divisão de Apoio Jurídico em Parecer Ref.º INF\_DSAJAL\_LIR\_552/2022, de 12.01.2022, que seguimos de perto.

<sup>2</sup> Lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das Freguesias.

ao ato de instalação, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

Por outro lado, antes da sua eleição como tal, não se poderiam ter convocado os “membros da mesa”, porque o não eram ainda (cf. o n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99).

## II – Enquadramento Jurídico

Os membros dos órgãos deliberativos das freguesias são considerados eleitos locais (cf. o n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Eleitos Locais, EEL<sup>3</sup>).

Sobre o direito a senhas de presença desses eleitos pode ver-se:

- o n.º 1 do artigo 10.º do EEL:

*«1- Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem».*

- o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril<sup>4</sup>, na sua atual redação:

*«2- Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º».*

Refere, a propósito, Maria José Castanheira Neves<sup>5</sup>:

---

<sup>3</sup> Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual.

<sup>4</sup> Lei que estabelece o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia.

<sup>5</sup> “Os Eleitos Locais”, 2.ª Edição, Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDRL), Braga, 2017, p. 104 e 105.

«As senhas de presença são devidas a todos os autarcas que não exerçam funções em regime de permanência ou de meio tempo.

A lei entendeu que o exercício de funções autárquicas sem qualquer remuneração deve ser compensado com o direito a auferir senhas de presença, pelo esforço pessoal que o desempenho de cargos políticos implica.

Há direito a senhas de presença pela participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do respetivo órgão autárquico (...)»<sup>6</sup>.

No caso em análise presume-se que, por falta de acordo, houve necessidade de a assembleia de freguesia reunir 9 vezes para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, ou seja, sempre com o mesmo assunto incluído na ordem do dia.

Assim, tal como resulta da informação disponibilizada por esta CCDR na respetiva página institucional<sup>7</sup>, *«atendendo a que os órgãos deliberativos podem reunir mais do que uma vez no decurso de uma sessão (cfr. artigo 46.º da Lei n.º 75/2013) – ou, dito de outra forma, cada sessão pode comportar mais do que uma reunião –, quando assim aconteça, os seus membros têm direito a uma única senha de presença.*

*Neste sentido vai o entendimento firmado na reunião de coordenação jurídica, de 8 de Julho de 2010, entre representantes da Direcção-Geral das Autarquias Locais, das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e da Inspeção-geral das Autarquias Locais e*

---

<sup>6</sup> Note-se, por outro lado que, para que os eleitos locais – que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo – possam auferir senhas de presença têm não só de comparecer nas reuniões dos órgãos que integram, como também de nelas participar (cfr. n.º 1 do artigo 10.º do EEL). Novamente com Maria José Castanheira Neves, ob. cit., p. 105:

«O direito a auferir senhas de presença está previsto no n.º 1 do artigo 10.º do EEL, nos seguintes termos: “Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem”.

Esta norma teve uma nova redação dada pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, que acrescentou o termo “participar” ao “comparecer”, tendo surgido dúvidas quanto ao seu alcance.

Entendemos que com a nova redação a lei pretende que as senhas de presença não sejam pagas pela simples comparência, devendo os autarcas intervir na reunião para que tenham direito a auferi-las.

Assim, um autarca que compareça a uma reunião que tem, por exemplo, 10 questões incluídas na ordem do dia e que esteja presente apenas até à discussão do segundo ponto, ausentando-se de seguida, não deve receber senha de presença, dado que não participou em grande parte daquela reunião».

<sup>7</sup> Que pode ser consultada em [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros\\_ccdrn/administracaolocal/senhasdepresenca.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/senhasdepresenca.pdf)

*posteriormente homologado por Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Administração Local de que «Os membros das assembleias municipais têm direito a uma única senha de presença por cada sessão da assembleia municipal, independentemente da respetiva duração».*

*De referir que, embora o entendimento agora transcrito se tenha fundamentado em normas legais entretanto revogadas (artº 52º da Lei nº 169/99), a lei vigente, o já citado art. 46.º da Lei n.º 75/2013, não o coloca em crise. Por outro lado, apesar de apenas fazer menção aos membros do órgão deliberativo municipal, por identidade de razões de facto e de direito, vale este entendimento também relativamente aos membros da assembleia de freguesia».*

### III – Conclusão

Acompanhando o entendimento aprovado em Reunião de Coordenação Jurídica<sup>8</sup>, as senhas de presença são aferidas por cada sessão da assembleia de freguesia, independentemente da respetiva duração (v.g. do número de reuniões que tenha comportado), pelo que, preenchidos os demais requisitos para o efeito legalmente requeridos<sup>9</sup>, os membros da assembleia de freguesia consulente apenas têm direito a uma senha de presença.

---

<sup>8</sup> Reunião realizada no dia de 8 de julho de 2010 e que deu origem a Solução Interpretativa Uniforme (SIU), homologada à data por S.E. o Senhor Secretário de Estado da Administração Local, e vinculativa para a DGAL e para as CCDR.

<sup>9</sup> Realça-se novamente que o n.º 1 do artigo 10.º do EEL estatui:

*«1- Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem»* (sublinhado acrescentado).